Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crime de tráfico ilícito de drogas. Dosimetria. Tráfico privilegiado. Reincidência não configurada. Reguisitos legais preenchidos. Insurgência contra a exasperação da penabase. Afastamento das vetoriais negativas da conduta social, personalidade e consequências do crime valoradas indevidamente. Majoração do quantum aplicado à atenuante da confissão. Procedência. Causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas. Envolvimento de adolescentes comprovado. Reprimenda redimensionada. Provimento parcial do apelo. 1. Os requisitos específicos para o reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a saber: que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 2. A quantidade ou a natureza da substância entorpecente podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que evidenciem a efetiva dedicação do réu à atividade criminosa. No presente caso, não ficou comprovada tal dedicação da apelante, tampouco que ela seja ré reincidente. 3. Em face do comando insculpido no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade constitui um juízo de reprovabilidade da conduta concretamente considerada, que ultrapassa aquela normalmente prevista no tipo penal. 4. A simples afirmação de que a personalidade é desvirtuada, vez que voltada para a prática de crime hediondo, não justifica a valoração dessa circunstância judicial para a fixação da penabase. 5. A análise desfavorável das conseguências do crime exige fundamentação idônea, não podendo estar amparada em considerações genéricas e inerentes aos tipos penais. 6. Os danos à saúde pública, abstratamente considerado, são inerentes ao tipo penal do crime de tráfico de drogas. 7. A lei não prevê as frações que serão aplicadas no caso de incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que a redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto) ou o seu aumento em montante superior a esse mesmo patamar, para cada circunstância, devem ser devida e concretamente fundamentados. Precedentes. 8. A orientação das Cortes Superiores é no sentido de que a comprovação da menoridade do adolescente, para fins de incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343 /2006, pode se basear em documento público dotado de fé pública, e não apenas em documentos de identificação civil. Precedentes. 9. Apelação parcialmente provida. Pena redimensionada. (ApCrim 0000002-38.2018.8.10.0081, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/08/2023)